

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

ANÁLISE DE DEFESA DE DENÚNCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PERÍODO DE ANÁLISE DA DENÚNCIA: 16 DE ABRIL DE 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
Auditor Público Externo – TCE/MT

ANÁLISE DE DEFESA DE DENÚNCIA REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2012

PROCESSO	: 16.017-2/2012
INTERESSADA	: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
ASSUNTO	: Análise de Defesa de Denúncia
GESTOR	: Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal a partir de 01.01.09 (afastado entre 07.05.12 e 01.06.12) Paulo Eromar Bersch – Prefeito em exercício entre 07.05.12 e 01.06.12
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa da denúncia apresentada a este Tribunal pela Empresa 4D DESIGNER EDITORA LTDA., CNPJ 13.278.238/0001-25, com pedido de liminar, sob a alegação de irregularidades no Edital do Pregão 088/2012.

Do conteúdo desse documento (autos digitais), foi dada ciência ao Prefeito Municipal, **Sr. Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal e Sra. Wania Macedo - Pregoeira**, Notificação nº 372 de 14.3.13, recebida em 15.3.13.

Conforme estabelecido no art. 61, §2º, da Lei Complementar nº 269/2007 os gestores tinham prazo para manifestação da defesa igual a quinze dias. As manifestações da defesa foram apresentadas em 5.4.2013, cinco dias após o prazo estipulado.

Cumprе esclarecer que o Senhor Getúlio Gonçalves Viana acatou de forma integral a defesa apresentada pela Sra. Wania Macedo, dessa forma, a defesa será analisada de forma concomitante para os dois gestores notificados.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Relativo as irregularidades constantes da Conclusão da análise da denúncia, dos responsáveis Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal e Pregoeira – Wania Macedo:

Da análise do edital, averiguou-se que inexistia na Cláusula 6 – DO CREDENCIAMENTO que trata das exigências para apresentação da proposta e documentos de habilitação, alusão ao Anexo III, conforme demonstra o texto do edital.

Houve unicamente a previsão no edital no item 28, em que se expressa que os anexos são partes integrantes, indissociáveis e atreladas ao conteúdo do edital. Contudo, inexistiu essa previsão no item que relaciona os documentos necessários para o credenciamento.

Verifica-se, portanto, que o edital foi mal redigido, culminando na ocorrência de erros por parte das empresas participantes. **Dessa forma, conclui-se pela procedência da denúncia.** O edital que a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda. deixou de apresentar não foi previsto dentre os documentos obrigatórios a serem apresentados para o credenciamento (item 6 do edital do Pregão 088/2012).

Por essa razão, demonstra-se claramente que o edital foi mal redigido e houve prejuízo à empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda. e também à administração pública, uma vez que a inabilitação da referida empresa culminou no prejuízo de R\$ 86.117,20 (R\$ 65.273,87 do primeiro lote e R\$ 20.843,33 do segundo lote), totalizando 1.611,5 UPF-MT, em razão da diferença dos valores propostas pela empresa 4D e a empresa efetivamente contratada.

Foram apresentadas as seguintes manifestações da defesa por parte da Sra. Wania Macedo, cuja defesa foi integralmente acatada pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana:

Relata-se inicialmente que “em decorrência de omissão maledicente do denunciante sobre o ocorrido” houve entendimento equivocado por parte da equipe técnica, uma vez que a leitura de uma única cláusula não poderia excluir a leitura do edital por completo. Defende-se que o edital é concebido para regular o certame em um todo e não em uma parte específica. Aponta-se que a cláusula 28, que trazia os demais anexos é parte indissociável do edital e que, dessa forma, não é somente uma ou outra cláusula que deve ser lida e sim o edital em sua integralidade.

Expõe-se que causa estranheza a alegação do denunciante quanto ao desconhecimento do anexo III, visto que na cláusula 6 havia previsão do anexo VI e que então a empresa não poderia ignorar que houvessem outros cinco anexos.

Argumenta-se que a empresa foi a única até o momento que reclamou das disposições do edital, cuja estrutura é replicada em muitas outras ocasiões. Considera-se ainda que não houve a total desinformação propalada pela empresa que apresentou a denúncia, visto que foi tratado por diversas vezes com a empresa via telefone para suprir as dúvidas existentes, tanto pela pregoeira, quanto por diversos outros servidores do setor de licitações, tal qual a servidora Janaina Balestrin.

Relata-se também que não houve prejuízo ao erário, uma vez que não foi gasto qualquer valor referente a licitação, a qual poderia ser suspensa a qualquer momento, já que inexistiram aquisições e execução dos contratos originados a partir da licitação.

Expõe-se, por fim, que houve análise equivocada da denúncia e pede-se que seja recebida e acolhidos os argumentos da manifestação da defesa.

Cumprе esclarecer que o Senhor Getúlio Gonçalves Viana acatou de forma integral a defesa apresentada pela Sra. Wania Macedo, acrescentando tão somente que o Anexo III – Atestado de Vistoria tinha como principal objetivo apresentar o material a ser utilizado, bem como a qualidade exigida nas diversas impressões gráficas, objeto da licitação, evitando que o fornecedor alegasse futuro desconhecimento destas exigências, entregando os produtos fora das especificações.

Por fim, o Prefeito Municipal alega que caso haja entendimento de forma diversa, que seja determinado o cancelamento do registro de preço para que seja possibilitada a realização de novo certame, permitindo que a empresa denunciante, cumprindo as regras do edital, possa participar.

Análise da defesa apresentada:

Tal qual alegado pela denunciante, comprovou-se que o atestado previsto no Anexo III não foi mencionado no edital, na parte que trata das exigências relativas à proposta e documentos de habilitação.

Nesse sentido, a empresa denunciante alega que por essa razão foi induzida a erro, por ter sido o edital mal redigido e por isso solicita a anulação do certame em razão do vício e a instauração de novo procedimento licitatório, com alteração das condições necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade e a seleção da melhor oferta.

Após análise da defesa, mantém-se o entendimento da equipe técnica constante da análise preliminar de denúncia, uma vez existindo duas cláusulas (6 e 28) para tratar do mesmo assunto - “Exigências para apresentação da proposta e documentos de habilitação”, de forma que houveram brechas para entendimentos errôneos acerca de licitação, conforme demonstrando na análise preliminar:

Da análise do edital, averiguou-se que inexistente na Cláusula 6 – DO CREDENCIAMENTO que trata das exigências para apresentação da proposta e documentos de habilitação, alusão ao Anexo III, conforme demonstra o texto do edital:

Houve unicamente a previsão no edital no item 28, em que se expressa que os anexos são partes integrantes, indissociáveis e atreladas ao conteúdo do edital. Contudo, inexistiu essa previsão no item que relaciona os documentos necessários para o credenciamento.

Verifica-se, portanto, que realmente o edital foi mal redigido, culminando na ocorrência de erros por parte das empresas participantes. Tal fato independe do número de reclamações posteriores à licitação. O direito de impugnar e pedir esclarecimentos pelas empresas participantes é legal e legítimo (art. 41 § 1º da Lei 8.666/93).

Da análise do edital concluiu-se que o edital que a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda. deixou de apresentar não foi previsto dentre os documentos obrigatórios a serem apresentados para o credenciamento (item 6 do edital do Pregão 088/2012).

Ademais, para o caso de execução do objeto, cumpre esclarecer que a inabilitação da empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda. existiria um prejuízo de R\$ 86.117,20 (R\$ 65.273,87 do primeiro lote e R\$ 20.843,33 do segundo lote), em razão da diferença dos valores propostas pela empresa 4D (desclassificada) e a empresa efetivamente contratada.

Dessa forma, considerando que não houve execução dos contratos originados a partir da licitação, conforme exposto pela defesa, sugere-se que seja determinado o cancelamento do registro de preço para que seja possibilitada a realização de novo certame, com alteração das condições necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade e a seleção da melhor oferta. Sugere-se também a determinação de que o Gestor Municipal obrigatoriamente mencione no item dos próximos editais – “Documentos para Habilitação ou Credenciamento”, a relação de todos os anexos a serem apresentados, de forma clara e objetiva.

Sugere-se ainda a aplicação de multa em função do ato considerado irregular, de forma individual, a cada agente que concorreu para o fato, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais dos seguintes servidores: Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal e Pregoeira – Wania Macedo.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da quinta relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais, em Cuiabá, 16 de abril de 2013.

Lidiane dos Anjos Santos
Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros
Auditor Público Externo